



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001854/99-15
Recurso nº. : 122.773
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : EBER FAGOTTI BURANELLI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.889

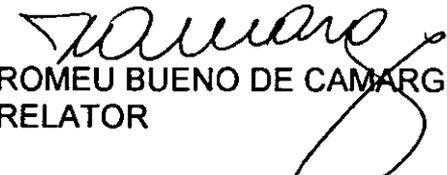
IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Estando devidamente comprovado, com documentação hábil e idônea, que o contribuinte é portador de moléstia grave, é de se reconhecer seu direito a restituição de valores pagos, indevidamente à título de imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBER FAGOTTI BURANELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001854/99-15
Acórdão nº. : 106-11.889

Recurso nº. : 122.773
Recorrente : EBER FAGOTTI BURANELLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, representado por sua Curadora, apresentou pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte referente aos exercícios de 1998 e 1999, conforme demonstrativos que apresenta, em virtude de ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Referido pedido foi indeferido pela DRF em Londrina sob o argumento de que os documentos trazidos juntamente com o pedido do contribuinte não atendiam as condições estabelecidas na legislação de regência.

Às fls. 32, a Curadora do Contribuinte por seu representante apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF, invocando os dispositivos legais pertinentes, reiterando que os laudos apresentados comprovam a invalidez do Contribuinte, além do que a decisão judicial que decretou a interdição do Contribuinte é prova irrefutável da condição do Contribuinte, juntando por fim documentos que corroboram suas afirmações.

A DRJ em Curitiba indeferiu a solicitação afirmando que cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais sem levar em conta argüições pessoais devendo apenas aplicar a lei, que o direito à isenção, se cabível alcança somente os rendimentos recebidos a partir de 1998 quando o requerente passou a receber metade da pensão que antes recebia sua mãe. Afirma, outrossim, que a comprovação da moléstia tem que ser feita por meio de laudo pericial, de serviço médico oficial e que os documentos de fls. 41 e 42 exige a renovação anual da perícia.

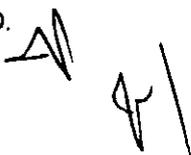
A H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001854/99-15
Acórdão nº. : 106-11.889

Tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário que apenas junta cópias de Atestado Médico da Universidade Federal de Londrina - Hospital Regional do Norte do Paraná, bem como de atestado emitido pelo Dr. Milton Bocato.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001854/99-15
Acórdão nº. : 106-11.889

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A legislação do Imposto de Renda autoriza isenção aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, concedida com base em conclusão médica especializada emitida por médico oficial.

Tal benefício, encontra amparo legal no Art. 6º da Lei nº 7.713, posteriormente alterada pelo Art. 47 da Lei nº 8.541, que exige parecer da medicina especializada, sendo que a partir de 1.º de janeiro de 1996 entrou em vigor as regras da Lei n.º 9.250/95 que passaram a exigir a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal, baixou em 1996 a Instrução Normativa n.º 25/96 que repete os termos da citada Lei n.º 9.250/95.

Esses são os fundamentos legais a serem considerados.

No caso em análise, verifica-se tratar-se de contribuinte portador de esquizofrenia crônica atestada inicialmente por médico particular; além de reconhecimento da invalidez, pelo INPS, com a ressalva da necessidade outras perícias periódicas.

Ao ter seu pedido indeferido pela DRF o contribuinte, ao reiterar seu pedido, apresentou outro documento do INSS que declara a invalidez do Recorrente desde 06 de outubro de 1986, juntando, ainda, cópia da sentença

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10930.001854/99-15
Acórdão nº. : 106-11.889

judicial, que declarou a interdição do Recorrente, onde ficou expressamente consignado que o interditando passou por várias perícias médicas inclusive do INSS e que o paciente é incapacitado para atividades laborais e de difícil convívio social.

A decisão recorrida deve ser reformada. Senão Vejamos:

A autoridade julgadora "a quo" invoca toda a legislação relativa à matéria em questão, além de mencionar o artigo 111 do CTN que determina que nos caso de isenções a interpretação deve ser literal, para concluir que a comprovação da existência da moléstia grave deve se feita através de aludo pericial, de serviço oficial e que no caso em tela o pedido deve ser indeferido, pois os documentos apresentados não preenchem os requisitos legais.

Deve ser reconhecido que a ilustre autoridade julgadora de primeira instância invocou, efetivamente os elementos legais pertinentes ao caso, contudo, no meu entendimento, equivocou-se na sua aplicação ao caso concreto aqui discutido.

Efetivamente está comprovado ser o Recorrente portador de moléstia grave. A conclusão da perícia médica do INSS, ao contrário do que afirma a ilustre autoridade recorrida, é definitiva, não exige laudos complementares periódicos, é datado de 1993 e afirma ser o Recorrente inválido desde 1986.

Não bastasse o reconhecimento da invalidez por laudo admitido pela legislação, o reconhecimento do benefício se dá por outra via de origem e idoneidade irrefutável, qual seja, uma decisão judicial proferida na ação de interdição do Recorrente, em que foram promovidas perícias que serviram de embasamento para a autoridade judiciária concluir "incontestavelmente" (conforme

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001854/99-15
Acórdão nº. : 106-11.889

sentença) pela interdição do Recorrente tendo em vista ser o mesmo "doente mental..... incapacitado para atividades laborais e de difícil convívio social, em virtude de tratar-se de pessoa portadora de esquizofrenia crônica".

Não obstante o laudo emitido pelo INSS, a sentença judicial que decretou a interdição do Recorrente, é elemento incontestável para a comprovação da moléstia. Nesse sentido, entendo que as autoridades administrativas não podem e não devem desrespeitar o entendimento do poder judiciário que reconheceu ser o Recorrente incapaz e portador da moléstia.

Dessa forma, entendo estar devidamente comprovado, no presente caso, ser o Recorrente portador de moléstia grave autorizadora da concessão do benefício pleiteado.

Contudo, esse favor fiscal somente pode alcançar o ano de 1998, uma vez que conforme afirmação do próprio Recorrente, somente a partir desse ano passou a receber metade da pensão que antes recebia sua mãe.

Isto posto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial reconhecendo o direito do Recorrente à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda referentes ao ano de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


ROMEU BUENO DE CAMARGO